

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIVINOPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 19 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial - (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIVINOPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79, inciso II c/c artigo 81 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, no art. 12 da Lei nº 11.033/2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro, de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684/2003, de acordo com seu artigo 7º, o contribuinte relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência de três meses consecutivos ou seis alternados de tributos e exações com vencimento posterior a 28/02/03 e/ou das prestações do parcelamento, ou que tenham sido efetuados os pagamentos em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, além dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/08/2004.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contados da data de publicação deste Ato, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14 e § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em DIVINOPOLIS-MG com endereço na Rua Moacir José Leite, nº 100, 3º Piso, CEP 35.500-119, Bairro Santa Clara, Divinópolis/MG. O Recurso terá efeito suspensivo e o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as parcelas devidas enquanto não houver decisão definitiva do recurso.

Art. 3º A exclusão do PAES produzirá seus efeitos a partir do décimo primeiro dia, contando da data da ciência do ato de exclusão pelo sujeito passivo, exceto quando houver a apresentação de recurso. Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a conta PAES será rescindida.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da publicação.

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ

ANEXO ÚNICO

Pessoa jurídica excluída:

NOME / CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
MAZUPRAI CONFECCOES LTDA CNPJ: 71.162.424/0001-09	12882.000070/2012-19

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
UNIVERSIDADE BANCO CENTRAL DO BRASIL
COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 6, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o Presidente do Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) a mandar assessoramento jurídico à Procuradoria-Geral do Banco Central.

O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) torna público que, em sessão extraordinária realizada em 18 de abril de 2012, com base no disposto no § 5º do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, decidiu:

Art. 1º - Fica o Presidente do CONEF autorizado a mandar à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil assessoramento jurídico em assuntos afetos à competência do Comitê, incluindo a análise prévia de minutas de deliberações e outros atos sujeitos à apreciação do colegiado, sem prejuízo da competência legal dos órgãos jurídicos das entidades que integram o colegiado.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Presidente do Comitê

DELIBERAÇÃO Nº 7, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o uso do material didático referente ao "Programa Educação Financeira nas Escolas".

O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) torna público que, em sessão extraordinária realizada em 18 de abril de 2012, com fundamento no art. 2º, V e VI, combinado com o art. 4º, I, do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, tendo em vista proposta da Comissão Permanente instituída pela Deliberação CONEF nº 4, de 26 de maio de 2011, e considerando ainda:

a) que a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF) tem a finalidade de promover a educação financeira e previdenciária e deve ser implementada em conformidade com suas diretrizes, entre elas, a atuação permanente e em âmbito nacional e a gratuidade de suas ações;

b) as disposições do Plano Diretor da ENEF, aprovado pela Deliberação CONEF nº 2, de 5 de maio de 2011, que consolida os planos, programas e ações citados nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 7.397, de 2010, incluindo o "Programa Educação Financeira nas Escolas" (Programa);

c) a existência de materiais didáticos cujo desenvolvimento foi iniciado no âmbito dos Grupos de Trabalho instituídos pelas Deliberações COREMEC nº 3, de 31 de maio de 2007, e nº 8, de 29 de junho de 2009, com o apoio de representantes de entidades públicas e privadas, na condição de membros auxiliares, escolhidos entre instituições que demonstraram interesse em assumir responsabilidades na execução da futura estratégia nacional de educação financeira;

d) o interesse público na universalização do Programa, respeitado o projeto pedagógico de cada instituição de ensino e observadas as diretrizes de descentralização na execução de atividades e de formação de parcerias com órgãos e entidades públicas e instituições privadas, nos termos do art. 2º, incisos V e VI, do Decreto nº 7.397, de 2010; e

e) que a universalização do Programa deve ser alcançada em conformidade com as diretrizes da ENEF, em especial a prevalência do interesse público, segundo critérios que viabilizem a adequada utilização de marcas, logotipos, siglas e outros símbolos identificadores da ENEF e que não permitam que os beneficiários das ações educacionais e a população em geral sejam induzidos a erro ou confusão, decidiu:

Art. 1º - Caberá à Associação Brasileira de Educação Financeira ("Coordenação") definir procedimentos operacionais e condições para o uso do material didático, bem como de qualquer conteúdo do Programa, pelas escolas privadas e pelas secretarias de educação.

§1º A Coordenação deve priorizar o estabelecimento de parcerias, por meio de apoios ou patrocínios, objetivando a universalização do material.

§2º A Coordenação poderá estabelecer modelos simplificados de termos de adesão para que escolas públicas e privadas, ou secretarias de educação, possam comunicar os dados necessários ao monitoramento das ações do Programa.

§3º Na hipótese de disponibilização de materiais didáticos do Programa na Internet, com o propósito de contribuir para a máxima divulgação, a Coordenação priorizará o uso do portal Vida&Dinheiro (www.vidaedineiro.gov.br), sem prejuízo da difusão do material em outras páginas na Internet, como portais de secretarias de educação ou do Ministério da Educação.

Art. 2º - No caso de fornecimento de apoio ou patrocínio a qualquer atividade necessária à universalização do Programa por parte de entidade pública ou privada, tais como impressão ou disponibilização eletrônica de material didático e realização de capacitação de professores, a Coordenação poderá autorizar a inserção, no respectivo material ou ação, de marca, logotipo, sigla ou símbolo identificador do apoiador ou patrocinador.

§1º Enquanto o CONEF não aprovar manual de comunicação para uso em programas e ações da ENEF, a Coordenação está autorizada a fixar provisoriamente as regras a serem obedecidas em cada caso, hipótese em que deverão ser observados os critérios de sobriedade e de objetividade na identificação do apoio ou patrocínio, além da compatibilidade com o interesse público.

§2º Em parcerias para impressão e uso do material didático, sem prejuízo das demais normas estabelecidas pelo CONEF ou, quando aplicável, por outra instância, a Coordenação deverá considerar, entre outros, os seguintes critérios:

I - vedação à inclusão, sem autorização prévia da Coordenação, do material didático em módulo componente de iniciativa educacional não integrante da ENEF, mesmo que preservada a identidade visual;

II - vedação à oferta direta do material de educação financeira a secretarias de educação e a escolas públicas ou privadas sem a participação da Coordenação do Programa;

III - o apoio ou patrocínio ao Programa não autoriza o apoiador ou patrocinador a ser porta-voz do Programa junto à mídia;

IV - gratuidade do material para o usuário final.

Art. 3º - Caso a Coordenação julgue necessário, poderá, excepcionalmente, restringir o uso do material didático em determinadas situações, como, por exemplo, em projetos piloto.

Parágrafo único. A Coordenação deve motivar publicamente o ato a que se refere o caput.

Art. 4º - A Coordenação adotará medidas para facilitar a impressão e a distribuição do material didático por parte das entidades públicas ou privadas que participaram da sua elaboração na condição de membros auxiliares dos Grupos de Trabalho instituídos pela Deliberação COREMEC nº 3, de 31 de maio de 2007, nos termos da alteração promovida pela Deliberação COREMEC nº 5, de 26 de junho de 2008, e pela Deliberação COREMEC nº 8, de 10 de junho de 2009.

§1º O benefício a que se refere o caput será concedido de acordo com a participação da entidade pública ou privada na produção do material didático ao qual se refere esta Deliberação.

§2º A participação da entidade pública ou privada será verificada a partir da referência ao respectivo órgão ou à entidade em grupo de apoio pedagógico responsável pela produção do material.

§3º A concessão do benefício de que trata o caput não isenta a aplicação do disposto no § 2º do art. 2º desta Deliberação.

§4º Observadas as normas do CONEF, a Coordenação poderá estabelecer, nos instrumentos que formalizam as parcerias com os membros auxiliares de que trata o caput, condições específicas para o apoio adicional à impressão e à distribuição de material didático, inclusive com maior detalhamento dos critérios definidos no § 2º do art. 2º desta Deliberação.

Art. 5º A Coordenação do Programa adotará medidas para garantir que os materiais didáticos aprovados pelo CONEF sob a vigência da presente Deliberação contenham referência à autoria desse Comitê, sem prejuízo das regras específicas definidas nos instrumentos de parceria firmados pela Coordenação.

§1º As fichas catalográficas dos materiais didáticos deverão detalhar as informações bibliográficas pertinentes, conforme o disposto no caput do presente artigo.

§2º A Coordenação analisará, para cada obra produzida, a conveniência e a oportunidade de oferecê-la ao público adotando modelos que permitam a padronização das declarações de vontade no tocante ao licenciamento e à distribuição de conteúdos, de modo a facilitar o seu compartilhamento.

Art.6º A Coordenação poderá estabelecer, a seu critério, que o disposto na presente deliberação orientará outros programas de conteúdo transversal definidos no Plano Diretor da ENEF, até que sejam editadas normas específicas sobre o assunto.

Parágrafo único. Caberá à Presidência do CONEF dirimir eventuais dúvidas decorrentes da aplicação das disposições do presente artigo, no que se refere a programas transversais e setoriais, devendo comunicar as ocorrências ao CONEF, para ciência, na reunião ordinária subsequente.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Presidente do Comitê

DELIBERAÇÃO Nº 8, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de prover o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) de apoio técnico para proposição de ações de educação financeira e previdenciária para a população em situação de pobreza e extrema pobreza.

O Comitê Nacional de Educação Financeira (CONEF) torna público que, em reunião extraordinária realizada em 18 de abril de 2012, com fundamento no § 6º do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, tendo em vista o Ofício nº 2.872 SENARC/MDS, de 29 de novembro de 2011 e proposta da Comissão Permanente instituída pela Deliberação CONEF nº 4, de 26 de maio de 2011, e considerando ainda:

a) que a Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF) tem como finalidade promover a educação financeira e previdenciária e deve ser implementada em conformidade com as suas diretrizes, entre elas, a atuação permanente e em âmbito nacional, a descentralização na execução e a formação de parcerias com órgãos e entidades públicas e instituições privadas, nos termos do art. 2º, I, V e VI, do Decreto nº 7.397, de 2010;

b) as disposições do Plano Diretor da ENEF, aprovado pela Deliberação CONEF nº 2, de 5 de maio de 2011, que inclui, entre seus objetivos, a ampliação da compreensão do cidadão para efetuar escolhas conscientes relativas à administração de seus recursos, inclusive quanto à proteção e à defesa do consumidor e à cobertura previdenciária;

c) a solicitação formulada ao CONEF pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), no sentido de obter apoio técnico para a proposição de ações de educação financeira e previdenciária para a população em situação de pobreza e extrema pobreza, em especial as famílias do Programa Bolsa Família (PBF); e

d) o interesse público na universalização dos programas e ações da ENEF e a relevância do público a ser atendido com as iniciativas do MDS, decidiu:

Art. 1º - Fica aprovada a criação de Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de prover o MDS de apoio técnico necessário para a proposição de programas e ações de educação financeira e previdenciária voltados para a população em situação de pobreza e de extrema pobreza, em especial as famílias do PBF.

Parágrafo único. O GT terá prazo de 6 (seis) meses, contados da sua instalação, para realizar os seus trabalhos.

Art. 2º - O GT será composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros escolhidos pelo CONEF, indicados pelos representantes dos órgãos e entidades mencionados nos incisos I a V do art. 3º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010.

§1º É facultativa a indicação de membros por parte dos representantes dos órgãos e entidades mencionados nos incisos VI a VIII do art. 3º do referido Decreto nº 7.397, de 2010.

§2º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão indicados à Secretaria-Executiva do CONEF no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação desta Deliberação.